



ACÓRDÃO N°  
TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL  
PROCESSO N° 0004967-68.2012.8.14.0401  
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA  
APELAÇÃO PENAL  
APELANTE: THIAGO ALMEIDA VENÂNCIO  
DEFENSOR PÚBLICO: DIOGO COSTA ARANTES  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA  
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16, PARÁGRAFO ÚNICO, ITEM IV DA LEI N° 10.826/2003 (POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO COM NÚMERO DE SÉRIE ADULTERADO) – ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ADULTERAÇÃO – INOCORRÊNCIA – O APELANTE, SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR ADQUIRIU A ARMA DE TERCEIRO E TINHA CONHECIMENTO DE QUE O ARTEFATO BÉLICO NÃO TINHA REGISTRO E NEM ELE TINHA AUTORIZAÇÃO PARA PORTAR AQUELA ARMA E, COM ISSO, POSSÍVEL SE TORNA DESCONFIAR DA INDONEIDADE DA ARMA – CRIME DE MERA CONDUTA E PERIGO ABSTRATO – TIPCIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA – AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS – DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA PARA A CENSURA DO CRIME – APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 05 de dezembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

#### RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR - THIAGO ALMEIDA VENÂNCIO, qualificado nos autos, interpôs recurso de Apelação Penal em face da sentença do d. Juízo de Direito da 11ª Vara Criminal da



Comarca de Belém/PA, que o condenou à pena de três (03) anos de reclusão, em regime inicial aberto e dez (10) dias-multa, na incidência do artigo 16, parágrafo único, item IV da Lei nº 10.826/03.

A julgadora aplicou o disposto no art. 44, §2º do CP substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana, conforme se extrai das fls. 135-140.

Consta da denúncia que:

...no dia 22.03.2012, no aeroporto Internacional de Belém, o denunciado foi flagrado por policiais civis portando uma arma de fogo tipo pistola Taurus, calibre 380, com doze munições, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. (§) Inere-se dos autos que os policiais civis foram ao aeroporto dar cumprimento a um mandado de prisão expedido contra Emerson Castro Nascimento. (§) Ao encontrarem Emerson, ele estava em companhia do ora denunciado, que se identificou como policial militar e afirmou estar armado, entregando a arma sem oferecer qualquer resistência. (§) Realizada perícia respectiva, concluiu-se que se trata de uma arma de fogo, tipo pistola, calibre originalmente 7.65, armação em aço inox, com numeração original adulterada e podendo ser utilizada para efetuar disparos efetivos, estando, portanto, em condições de funcionamento (...). SIC – fls.

A materialidade do delito está comprovada às fls. 16 e 20/57.

O réu, inconformado com a condenação, recorreu pedindo a desclassificação do crime para o tipo penal do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que desconhecia a adulteração da numeração da arma.

Refere que, pela perícia, não houve uma adulteração grosseira, situação que permitiria a constatação de que a identidade da arma teria sido suprimida, raspada ou adulterada e somente um perito teve condições de perceber que a numeração não era verdadeira por conhecer o padrão dos dígitos da marca Taurus.

Diz que o desconhecimento da adulteração, inclusive reconhecido pelo d. Juízo sentenciante, não caracteriza o dolo que é o elemento subjetivo cognitivo-volitivo do tipo penal, o que leva à devida desclassificação para o artigo 14 da Lei nº 10.826/03.

Por fim, pede provimento do apelo na forma do pedido de fls. 151-155.

Contrarrazões às fls. 156-161 pedem a manutenção da sentença apelada.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório.

À d. Revisão.

Belém/PA, 01 11.2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

Relator

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto por THIAGO ALMEIDA VENÂNCIO.



O cerne da questão é a alegada falta de conhecimento por parte do apelante de que portava uma arma adulterada o que, entende a defesa, afastaria o dolo para, automaticamente, desclassificar o crime para o do art. 14 da Lei nº 10.826/03.

Em princípio, observo que o apelante, à época, soldado da Polícia Militar com trinta e dois (32) anos de idade, confessou o delito dizendo que adquiriu a arma de fogo de um terceiro e que não tinha registro regularizado e nem autorização para portar a aquela arma (fl. 121) e só por este pormenor de não ter registro já enfraquece a credibilidade de ser idôneo o artefato bélico e o acusado, no caso, não tem status do homem comum diante de armas. Deveras, o apelante não é expert para constatar a adulteração da numeração, mas pelo fato de saber que a arma não tinha registro ou outro documento hábil equivalente, era possível desconfiar de sua idoneidade.

Sabe-se que a posse ilegal de arma de fogo é crime de perigo abstrato e de mera conduta, bastando que o agente incida no tipo penal para que esteja configurado o crime e, no caso, o réu tinha conhecimento de que a arma não tinha registro regularizado; portanto, o simples ato de portar ou possuir a arma de fogo configura a incidência no tipo penal e faz dele um agente desta conduta, mormente quando a arma era adulterada.

De igual modo, não merece guarida o pleito defensivo para a desclassificação do crime para o tipificado no art. 14, da Lei nº 10.826/03, pois a arma possuía o seu número de série adulterado (não era originário da fábrica), conforme laudo pericial de fl. 57, configurando o art. 16, parágrafo único, inciso IV, da referida norma de regência.

A respeito da matéria o precedente:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. CONDUTAS QUE SE AMOLDAM AOS ARTS. 15 E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DOS DELITOS EM CONTEXTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A conduta de possuir arma de fogo com número de série e marca suprimidos por processo abrasivo, no momento da apreensão, se subsume ao crime tipificado no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003, que dispõe incorrer nas mesmas penas do caput quem portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado (HC 334.693/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016). (...) Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 754.716/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Grifo.

A dosimetria da pena demonstra-se adequada para a censura do crime.

Pelo exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 05 de dezembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

